

Regime excecional e temporário aplicável à ocupação e utilização das praias, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2021.

[Decreto-Lei n.º 35-A/2021, de 18 de maio](#)

Entrada em vigor: 19 de maio de 2021.

De particular relevância para as autarquias locais, destaca-se o seguinte:

- As entidades concessionárias têm um dever de assegurar uma articulação estreita com as autarquias locais e outras autoridades competentes, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), a Autoridade Marítima Nacional (AMN), efetuando com prontidão os reportes que se mostrem necessários a garantir a segurança na área concessionada e na unidade balnear, bem como na área não concessionada no que respeita às praias de pequena dimensão.
- As autarquias locais, juntamente com a APA, devem realizar campanhas de sensibilização e informação que garantam a divulgação das regras, de forma clara e simples, relativas à ocupação e à utilização segura das praias.
- Quando não existam os parques e zonas de estacionamento formais, compete às autarquias locais proceder à gestão de espaços que sejam destinados ao estacionamento, no cumprimento dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, e sem fazer perigar os valores naturais em presença.
- Relativamente à informação sobre estado de ocupação no acesso às praias, e de forma a evitar a afluência excessiva às praias, as entidades concessionárias, nas praias de banho não concessionadas, as autarquias locais são responsáveis por sinalizar o estado de ocupação das praias de banhos que corresponde à utilização da área útil definida, utilizando sinalética de cores. Nas praias que não são de banhos, a sinalização e a informação do estado da ocupação do areal deve, sempre que possível, ser garantida pelas autarquias locais.
- Na extensão de praia não concessionada devem ser disponibilizados pelas autarquias contentores da fração indiferenciada.
- Nas praias com elevada afluência de utentes e em que a hidrodinâmica sedimentar tenha reduzido a área útil da praia, as autarquias locais podem, mediante parecer prévio da APA, e da AMN, determinar a

redução da área concessionada, por forma a assegurar a necessidade de manter o distanciamento físico de segurança entre os utentes da praia.

- As autarquias locais devem reforçar os meios para a assistência a banhistas nas áreas não concessionadas em praias de grande dimensão.

- As autarquias locais, bem como a APA, os órgãos locais da AMN, a Autoridade Regional de Saúde, o Comando Distrital de Proteção Civil podem determinar a interdição de acesso à praia por motivos de saúde pública, designadamente em virtude do incumprimento grave dos deveres que impendem sobre as entidades concessionárias e os utentes da praia e espaços adjacentes.

- Por outro lado, e sobre o acompanhamento e fiscalização, que compete às autoridades de saúde, em conjunto com a APA, através dos seus serviços regionais, e em articulação com os órgãos locais da AMN, com a força de segurança territorialmente competente e com a proteção civil municipal, efetuar a avaliação e monitorização das situações que podem colocar em risco a segurança dos utentes para proteção da saúde pública nas praias, bem como definir e implementar as respetivas medidas que sejam necessárias adotar.

- De igual modo, a fiscalização deste regime jurídico cabe aos órgãos locais da AMN, nomeadamente à Polícia Marítima, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às Polícias Municipais, às autoridades de proteção civil, às autoridades de saúde, à APA, I. P., à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, às autoridades portuárias, as quais se devem articular entre si.

31 de maio de 2021.